

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Inexistência de partilha igualitária. Valores atualizados dos bens partilhados confirmam a existência de doação. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/12/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$4.307,12, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.05: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 12 a 56), alegando que obteve sentença de divórcio em 12/12/2008, oportunidade na qual o Juízo Cível declarou a partilha dos bens do casal em partes iguais, conforme avaliação efetuada pelo juízo competente. Prossegue afirmando que, por ocasião da sentença, o patrimônio do casal montava um apartamento ainda financiado no valor avaliado de R\$160.000,00 e um veículo, também financiado, no valor de R\$17.067,00. Levando-se em consideração que o regime do casamento era o da comunhão parcial de bens, assim como que os objetos da partilha se encontravam alienados a terceiros, estabeleceu o Juiz, como condição resolutiva, a doação pelo Cônjuge Varão de um imóvel no valor de R\$80.000,00 ao Cônjuge Virago e de um automóvel equivalente à metade daquele supramencionado.

Aduz que, somente em outubro de 2015, reuniu as condições mínimas para efetivar a transferência do imóvel, tendo se dirigido ao Cartório do 6º Registro de Imóveis de Salvador, a fim de dar seguimento ao feito. Oportunidade na qual foi surpreendido pelo Tabelião responsável, que de forma arbitrária e ilegal determinou a cobrança do ITCMD sobre 100% do valor venal do imóvel. Diante da negativa do Cartório, o Contribuinte protocolou incidente de suscitação de dúvida, como forma de obter, por via administrativa, a declaração do seu direito.

Assevera que foi novamente surpreendido ao receber uma Notificação impondo-lhe multa pelo não recolhimento do tributo, embora a análise do fato gerador efetivada pelo fiscal corroborasse com o seu entendimento e pleito inicial de que a incidência seria apenas sobre sua parte da meação. Salienta que o processo administrativo ocorreu apenas após a solicitação formal do Contribuinte ao Fisco.

No mérito, assevera que nos casos de separação judicial em regime de comunhão parcial de bens, não há incidência de tributos e que houve contraprestação pecuniária ao Cônjuge Virago, o que elimina a hipótese de doação. Afirma que, no presente caso, a multa é inaplicável, vez que o Fisco somente tomou conhecimento do fato gerador, após a suscitação de dúvida realizada pelo Contribuinte, o que entende equivaler a uma denúncia espontânea.

Finaliza a peça defensiva, requerendo; 1) a anulação da multa tributária; 2) mandar notificar o 6º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador acerca da inaplicabilidade da alíquota sobre a ACÓRDÃO JJF N° 0232-06/21NF-VD

totalidade patrimonial. Cabendo incidir apenas sobre a metade do bem; 3) anular o acréscimo moratório, tendo em vista a ausência de notificação do Contribuinte, e 4) expedir guia de recolhimento do tributo, após as providências acima exaradas, afim de que o contribuinte possa pagar, sem ter que recorrer a esfera judicial, em uma provável Ação de Consignação em pagamento.

Na Informação Fiscal de fls. 59 a 61, o Notificante reproduz o conteúdo da impugnação apresentada e expressa o entendimento de não ter ocorrido fato gerador do ITCMD, com base nos documentos acostados no presente processo, especialmente no Termo de Conversão do divórcio litigioso em consensual, efetivado perante o Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de São Sebastião do Passé, no qual ficou consignada a partilha igualitária dos bens dos divorciados.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$4.307,12, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de direitos reais sobre imóveis.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma comprehensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega: 1) que obteve sentença de divórcio em 12/12/2008, oportunidade na qual o Juízo Cível declarou a partilha dos bens do casal em partes iguais, conforme avaliação efetuada pelo juízo competente; 2) que, somente em outubro de 2015, reuniu as condições mínimas para efetivar a transferência do imóvel, tendo se dirigido ao Cartório do 6º Registro de Imóveis de Salvador, a fim de dar seguimento ao feito. Oportunidade na qual foi surpreendido pelo Tabelião responsável, que de forma arbitrária e ilegal determinou a cobrança do ITCMD sobre 100% do valor venal do imóvel; 3) que diante da negativa do Cartório, o Contribuinte protocolou incidente de suscitação de dúvida, como forma de obter, por via administrativa, a declaração do seu direito, sendo novamente surpreendido, ao receber Notificação, impondo-lhe multa pelo não recolhimento do tributo; 4) que nos casos de separação judicial em regime de comunhão parcial de bens, não há incidência de tributos e que houve contraprestação pecuniária ao Cônjuge Virago, o que elimina a hipótese de doação, e 5) que, no presente caso, a multa é inaplicável, vez que o Fisco somente tomou conhecimento do fato gerador, após a suscitação de dúvida realizada pelo Contribuinte, o que entende equivaler a uma denúncia espontânea.

Na Informação Fiscal de fls. 59 a 61, o Notificante reproduz o conteúdo da impugnação apresentada e expressa o entendimento de não ter ocorrido fato gerador do ITCMD, com base nos documentos acostados no presente processo, especialmente no Termo de Conversão do divórcio litigioso em consensual, no qual ficou consignada a partilha igualitária dos bens dos divorciados.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular cópia do Termo de Conversão do divórcio contencioso em consensual (fls. 54 e 55), constato que em 12/06/2008 ficou consignada a partilha igualitária de um único bem suscetível de divisão, declarado pelos divorciados, perante

o Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de São Sebastião do Passé, qual seja, um imóvel no valor de R\$160.000,00. Cabendo ainda registrar que também se consignou, no referido termo, que um veículo Fiat Uno, placa JPJ 5659 ficaria com a divorciada e o veículo Ford Fiesta de placa JPR 2586 ficaria com o divorciando. Todavia, no parecer final do Processo nº 21818420155 (fls. 03 a 05), movido pelo Notificado, na esfera administrativa, para tratar do quanto deveria pagar de imposto, constam as seguintes informações: 1) que foram adquiridos, na constância do casamento, um apartamento no valor de R\$160.000,00 de Inscrição Imobiliária nº 380.146-2 e um veículo Ford Fiesta, modelo 2005, no valor de R\$17.067,00 (fl. 03), e 2) que o bem imóvel caberia ao Cônjuge Varão, por renúncia do Cônjuge Virago, nos termos de declaração apensada nos autos. Cabendo à divorciada, como forma de indenização, o recebimento de um imóvel no valor de R\$80.000,00, cuja Inscrição Imobiliária é a de nº 468.827-9.

Elaborado os cálculos de atualização do valor venal do imóvel, bem como o de mercado do veículo Ford Fiesta, que ficaram, na partilha, como de propriedade do Notificado, e considerando o imóvel recebido pela ex-esposa, a SEFAZ concluiu, no supramencionado Parecer, restar caracterizada a existência de uma doação, em favor do Cônjuge Varão, equivalente a R\$123.060,62, sobre o qual incidiu a alíquota de 3,5%, gerando um imposto devido de R\$4.307,12. Tudo lastreado nas disposições contidas no Decreto nº 2.487/89, na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014 e na Lei nº 4.826/89.

Registro que ficou configurado um excesso de meação e não uma doação, na medida em que os valores partilhados não foram efetivados de forma equitativa, consoante cálculos efetuados pela SEFAZ no Parecer Final, referente ao Processo nº 21818420155. Pelo que divirjo do entendimento esboçado pelo Notificante na Informação Fiscal (fl. 61), conforme disposto no inciso V do artigo 2º do Decreto nº 2.487/89.

Cabe salientar que o próprio Notificado asseverou, em sua defesa, querer exercer seu direito de pagar sobre metade do que recebeu, inclusive solicitando a expedição de guia de recolhimento do tributo.

Quanto à solicitação de anulação da multa e acréscimo moratório, observo que este órgão julgador não possui esta competência.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **206934.0117/20-4**, lavrada contra **AMILTON BISPO DOS REIS**, devendo o Notificado efetuar o pagamento no valor de **R\$4.307,12**, acrescido das correções conforme art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR